



PROJETO DE LEI PL./0058.8/2019

Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

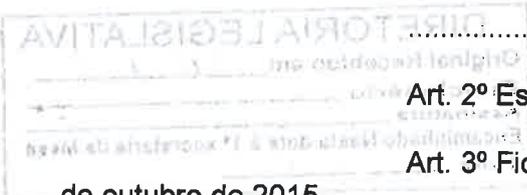
"Art. 8º A Assembleia Legislativa expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade atenda ao disposto no art. 7º, bem como apresente os seguintes documentos:

- I – relatório das atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil do exercício anterior, e
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

§ 1º As entidades, para fazerem uso dos benefícios legais do título de utilidade pública, devem apresentar certidão atualizada, com validade de 1 (um) ano.

§ 2º O Deputado poderá solicitar a revogação ou reavaliação do reconhecimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada.

§ 3º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Alesc.



..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Trabalha no expediente	
Sessão de	28/03/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Finanças
()	Trabalho
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICATIVA

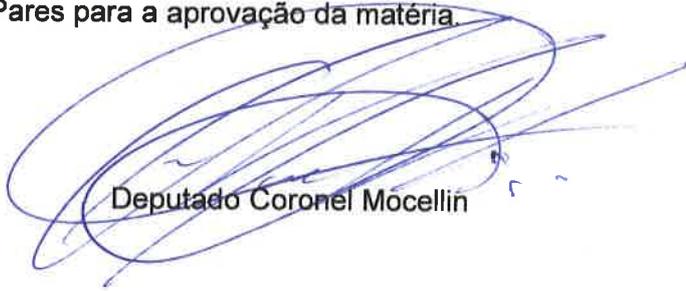
A presente proposição trata de desonerar as entidades declaradas de utilidade pública estadual e o próprio Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina de procedimento anual, repetitivo e burocrático, com a finalidade da manutenção de tal titulação que, na maioria das vezes, é apenas uma formalidade vazia.

Os arquivos desta Casa indicam que aproximadamente seis mil entidades são declaradas de utilidade pública, por meio de Lei, sendo que apenas 10% (dez por cento) encaminham os documentos comprobatórios de sua regularidade, exigidos no art. 5º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Ainda, a cada ano, são gerados custos às entidades e a este Órgão, no qual são destacados funcionários e recursos para tratar desse assunto, como serviços relacionados à expedição de correspondências, recebimento, protocolo e análise dos documentos, e depois de muito trâmite neste Poder o processo é arquivado, o que também ocupa espaço físico.

A medida que ora proponho - que revoga o art. 5º da Lei que rege a matéria, no tocante à manutenção anual do reconhecimento de utilidade pública, assim como altera o art. 8º (que passa a exigir a documentação somente quando a entidade requisitar uma certidão) - busca otimizar os processos, diminuindo o emprego de recursos financeiros, de pessoal e material, especialmente de papel, sem que os objetivos das partes sejam prejudicados.

Assim, acredito que a medida se impõe visando, especialmente, à desburocratização e à economicidade, motivo pelo qual venho solicitar o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria.


Deputado Coronel Mocellin



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128, inc. VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que altera a Lei n 16.733 de 15 de outubro de 2015 que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública.

O presente Projeto tem como matéria a alteração do art. 8º da Lei supramencionada a qual propõe que a Assembleia Legislativa expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade atenda ao disposto no art. 7º, bem como apresente os documentos elencados no art. 8º.

Atualmente a Lei 16.733 de 2015 coloca algumas competências à Consultoria Legislativa desta Casa, como por exemplo, o art. 8-A, transcrito abaixo:

Art. 8º-A Compete à Consultoria Legislativa da Alesc:

I - solicitar à entidade, por meio do setor competente, a complementação de documentação, quando necessário;

II - exarar o parecer conclusivo sobre o cumprimento das exigências desta Lei;

III - encaminhar à Mesa os processos com pareceres favoráveis à declaração de utilidade pública, para fins de edição dos respectivos Atos. (Redação acrescida pela Lei nº 17.690/2019).

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Consultoria Legislativa e à Mesa Diretora desta Casa, para que se manifeste



sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais, para subsidiar o parecer deste relator.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0058.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 06.

OBS: Diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The Voto Favorável column contains a large handwritten signature and a diagonal line through the table.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019

Dep. Romildo Titon



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019

Altera a Lei nº 16.733 de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0058.8/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Coronel Mocellin visando à alteração da Lei nº 16.733 de 2015, o qual revoga os artigos 5º e 6º e altera o artigo 8º da referida Lei.

O PL nº 0011.4/2019 foi lido em Plenário no dia 28 de março de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça na data de 12 de abril de 2019, na qual foi distribuído e então fui designado como Relator, conforme art. 128 do Regimento Interno.

Após análise e aprovação nesta Comissão, solicitamos diligência externa à Consultoria Legislativa e à Mesa, sendo nos enviado a Consulta nº 040/2019 (fls. 09 a 15) da Consultoria Legislativa a respeito do assunto proposto ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.



O Projeto de Lei em análise altera a Lei 16.733 de 2015 revogando os artigos 5º e 6º e altera o artigo 8º da referida Lei.

A Lei 16.733 de 2015 no seu art. 5º, exige que a entidade declarada de utilidade pública estadual encaminhe, anualmente, documentos com o intuito de manter a titulação, sob pena de revogação dessa condição, sendo o mesmo replicado no art. 6º, que inclui tal exigência quando da redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública, vejamos:

“Art. 5º. A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 6º. Na redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 17.690/2019).

A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 17.690/2019).

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.”

Com o advento da presente proposta os artigos 5º e 6º serão revogados, e o art. 8º passará a ter nova redação, sendo:

“Art. 8º A Assembléia Legislativa expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade atenda ao disposto no art. 7º, bem como apresente os seguintes documentos:



I – relatório das atividades do exercício anterior:

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

§ 1º As entidades, para fazerem uso dos benefícios legais do título de utilidade pública, devem apresentar certidão atualizada, com validade de 1 (um) ano.

§ 2º O Deputado poderá solicitar a revogação ou reavaliação do recebimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada.

§ 3º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Alesc.

Desta forma, conforme análise e Consulta nº 040/2019 oriunda da Consultoria Legislativa desta Casa, observa-se que o Projeto de Lei em análise desobriga a entidade declarada de utilidade pública estadual a solicitar, anualmente, a manutenção desta titulação, bem como a apresentar os documentos a esse fim.

Além disso, no caso de as entidades requererem a este Poder a Certidão de Utilidade Pública, prevista no art. 8º da Lei 16.733 de 2015, verifica-se no presente projeto, a obrigatoriedade das mesmas, além do devido requerimento, apresentarem a documentação mencionada, inclusive a solicitada no caso de mudança da sede, constante no art. 7º da citada Lei.

Ademais, a nova redação dada ao art. 8º, além dos documentos exigidos para a obtenção da certidão, ainda reproduz os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei original.

Desta forma, corroborando o parecer emanado da Consultoria Legislativa desta Assembleia, o Projeto de Lei em tela possui medidas positivas quanto à desburocratização e economicidade, tanto às entidades quanto a este Poder, que possivelmente resultarão em significativa diminuição do expressivo número de processos afins que se analisa anualmente. Outra observação, é que a Assembleia expedirá Certidão de Declaração de Utilidade Pública, a qualquer tempo, mediante



requerimento mediante a apresentação de documentos que comprove a regular atividade em prol dos interesses da comunidade.

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144, I do Regimento Interno **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.8/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0058.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17920.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019

"Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública"

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 16.733, de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, no que tange à prestação de contas das entidades beneficiárias.

A partir da justificativa, depreende-se que a medida visa “otimizar os processos” relacionados à manutenção do título de utilidade pública estadual às entidades privadas que desenvolvam atividades de interesse coletivo, “diminuindo o emprego de recursos financeiros, de pessoal e de material, especialmente, de papel, sem que os objetivos das partes sejam prejudicados” (fl. 03).

Nessa perspectiva, por meio da revogação dos arts. 5º e 6º da citada lei, busca-se desobrigar a entidade declarada de utilidade pública estadual a prestar contas, anualmente, com o propósito de manutenção de tal título.

O Projeto de Lei, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi diligenciado à Consultoria Legislativa e à Mesa Diretora para manifestação técnica e operacional quanto à repercussão da medida.

Em resposta à aludida diligência, a Consultoria Legislativa posicionou-se favoravelmente à matéria, alegando que as alterações pretendidas pela proposta legislativa são positivas quanto à desburocratização e à economicidade, tanto para as entidades quanto para este Poder (fls. 9/15).



Por fim, a matéria restou aprovada naquele Colegiado, na reunião do dia 6 de agosto do corrente ano (fl. 22), em sua forma original.

É o relatório.

II – VOTO

A este Órgão fracionário compete examinar a compatibilidade das proposições ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como sua adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 144, II, devendo pronunciar-se, também, sobre o mérito das matérias versadas no art. 73, c/c o art. 211, todos dispositivos do Regimento Interno deste Parlamento.

O diploma legal que se pretende alterar, qual seja, a Lei nº 16.733, de 2015¹, declara de utilidade pública as entidades jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que prestem serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos em seu art. 4º.

Ademais, a referida Lei regulamenta o procedimento de manutenção de tal titulação em seus artigos 5º e 6º, que fixam o prazo de até o dia 17 de julho, de cada ano, para a prestação de contas, para fins de controle e identificação da área de atuação, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública.

Prefacialmente, observo que a medida perseguida pretende revogar os dispositivos legais que exigem o envio, anual, de documentação, para o devido controle deste Poder, no que tange à manutenção ou não do título concedido as essas entidades.

Por outra via, observo, ainda, que a nova redação proposta ao art. 8º condiciona a anual manutenção do título, à apresentação de certidão atualizada expedida por esta Casa, mediante requerimento, desde que acompanhado dos

¹ Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que “Consolida as leis que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.



mesmos documentos exigidos pela legislação vigente, nos dispositivos que ora se pretende ver revogados.

Nesse contexto, é oportuno trazer à baila a análise da matéria realizada pela Consultoria Legislativa (fls. 09/15), órgão incumbido de exarar parecer conclusivo no sentido do cumprimento das exigências da Lei em comento, nos seguintes termos:

Entrando na seara da eficácia da Lei de Utilidade Pública, de maneira geral, faz-se necessário ressaltar que com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como **Marco Regulatório do Terceiro Setor**, foram implementadas novas obrigações e regras para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tendo essa nova Lei **abragência nacional**. Dessa forma, todos os entes, **União, Estados e Municípios**, estão submetidos à norma que efetivou novos instrumentos jurídicos, tais como: regras para a seleção das propostas e para a execução dos objetos das parcerias, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, atribuição de sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas, entre outros.

Assim, dada essa nova lei disciplinadora, as declarações de utilidade pública passaram a ser desnecessárias e incompatíveis com a regulamentação federal, motivo pelo qual houve a expressa **revogação da Lei de Utilidade Pública federal nº 91, de 1935, pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.**

No âmbito do Estado de Santa Catarina é importante ressaltar, também, que **a certificação de utilidade pública estadual não é requisito para recebimento de benefícios, subvenções e para as parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado**, conforme verificado na Deliberação nº 1, de 26 de junho 2017, que “Dispõe sobre as orientações para as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte ou turismo para transferência de recursos financeiros do FUNDOSOCIAL”, editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil [...]

A partir da manifestação (cujos excertos acima se transcreve) daquele órgão consultivo é possível inferir-se que a medida ora sob análise não impactará as peças orçamentárias vigentes, visto que a certificação de utilidade pública estadual não é requisito para recebimento de benefícios e/ou subvenções públicas, nem para o efeito de parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado.



Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.8/2019, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem assim como orçamentária e financeiramente adequado à LOA vigente, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PL./0058.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 02 de Outubro de 2019

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019

**"Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que
"Consolida as Leis que dispõem sobre o
reconhecimento de utilidade pública
estadual no âmbito do Estado de Santa
Catarina", no que tange à prestação de
contas das entidades declaradas de
utilidade pública."**

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, acima enumerado, que "Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina', no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública", aprovado no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (às fls. 17/20 e 22), e de Finanças e Tributação (às fls. 25/29), e posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à sua relatoria, na forma regimental.

A aludida proposta encontra-se justificada, literalmente, sob os seguintes argumentos (à fl. 03):

A presente proposição trata de desonerar as entidades declaradas de utilidade pública estadual e o próprio Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina de procedimento anual, repetitivo e burocrático, com a finalidade da manutenção de tal titulação que, na maioria das vezes, é apenas uma formalidade vazia.

Os arquivos desta Casa indicam que aproximadamente seis mil entidades são declaradas de utilidade pública, por meio de Lei, sendo que apenas 10% (dez por cento) encaminham os documentos comprobatórios de sua regularidade, exigidos no art. 5º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Ainda, a cada ano, são gerados custos às entidades e a este Órgão, no qual são destacados funcionários e recursos para tratar desse assunto, como serviços relacionados à expedição de correspondências, recebimento, protocolo e análise dos documentos, e depois de muito trâmite neste Poder o processo é arquivado, o que também ocupa espaço físico.



A medida que ora proponho - que revoga o art. 5º da Lei que rege a matéria, no tocante à manutenção anual do reconhecimento de utilidade pública, assim como altera o art. 8º (que passa a exigir a documentação somente quando a entidade requisitar uma certidão) - busca otimizar os processos, diminuindo o emprego de recursos financeiros, de pessoal e material, especialmente de papel, sem que os objetivos das partes sejam prejudicados.

Assim, acredito que a medida se impõe visando, especialmente, à desburocratização e à economicidade, motivo pelo qual venho solicitar o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

A princípio, anoto que, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a óptica do **interesse público** e, no caso em foco, sobretudo, quanto ao campo temático ou área de atividade aludida no art. 80, I, do mesmo Diploma regimental.

Pois bem, da análise da matéria em foco, verifica-se que almeja a alteração do art. 8º da Lei nº 16.733, de 2015, com o objetivo de estabelecer que a Assembleia Legislativa expeça certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade atenda ao disposto no art. 7º¹, bem como apresente os seguintes documentos:

- Art. 8º.....
- I – relatório das atividades do exercício anterior;
 - II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º;
 - III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
 - IV – balancete contábil do exercício anterior, e

¹ “Lei nº 16.733, de 2015 – Art. 7º A entidade que alterar a sede e/ou a denominação social deve solicitar à Assembleia Legislativa a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual (Redação dada pela Lei 17.690, de 2009)

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizadas.



V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

[...]

Além disso, a proposta almeja, nos termos do art. 3º, a revogação integral dos arts. 5º² e 6º³ da referenciada Lei nº 16.733/2015, com o fim de desobrigar a entidade declarada de utilidade pública estadual a prestar contas, anualmente, com o propósito de manutenção de tal titulação.

Com efeito, atualmente a Lei nº 16.733, de 2015, atribui à Consultoria Legislativa, como órgão de assessoramento institucional subordinado diretamente à Presidência desta Casa, nos termos do art. 8-A, as seguintes competências:

Art. 8-A Compete à Consultoria Legislativa da Alesc:

I – solicitar à entidade, por meio do setor competente, a complementação de documentação, quando necessário;

² Art. 5º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos: (Redação do art. 5º alterada pela Lei 17.061, de 2016).

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação. (Redação do inciso V, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016).

§ 2º O Deputado poderá solicitar a revogação ou reavaliação do reconhecimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada. (Redação do § 2º, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016).

§ 3º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Alesc. (Redação do § 3º, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016).

³ Art. 6º Na redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos:

A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 17.690, de 2019).

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação. (Redação do inciso V, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016)".



- II – exarar o parecer conclusivo sobre o cumprimento das exigências desta Lei; e
- III – encaminhar à Mesa os processos com pareceres favoráveis à declaração de utilidade pública, para fins de edição dos respectivos Atos. (NR)
(Redação art. 8-A, inserida pela Lei 17.690, de 2019).

Assim, no momento atual, este Poder Legislativo expede a certidão de reconhecimento de utilidade pública, anualmente, quando constatada a regularidade da entidade para os fins de que trata a Lei nº 16.733, de 2015, ou melhor, quando cumpridas, em combinação, as requisições estabelecidas nos art. 5º, 6º, 8º e 8º-A, dessa normativa.

Ocorre que a proposta em análise, em suma, simplifica a concessão da referida certidão, uma vez que tende a retirar do ordenamento jurídico que rege a espécie, os arts. 5º e 6º, inovando no sentido de que a expedição daquele certificado de regularidade deverá ser concedida, **quando a entidade assim o solicitar**, por uma questão de economia processual e de outras implicações afetas aos serviços administrativos da Casa.

Com a revogação dos supracitados artigos, elimina-se boa parte dos procedimentos que tratam exclusivamente da manutenção dos títulos de utilidade pública concedidos às entidades sociais catarinenses, consolidados na forma da Lei 16.733, de 2015, cujo controle é exercido pela Alesc, por meio da Consultoria Legislativa.

Ademais, a certificação de utilidade pública estadual não é requisito para o recebimento de benefícios, subvenções ou para celebração de parcerias com Estado, conforme se verifica na Deliberação nº 1, de 26 de junho de 2017⁴, da então Secretaria de Estado da Casa Civil, e, portanto, desobrigar a enorme quantidade de entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos, que desenvolvem no âmbito do Estado atividades de interesse social, a prestar contas, anualmente, para fins de manutenção de uma titulação que passou a

⁴ “Dispõe sobre as orientações para as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte ou turismo para transferência de recursos financeiros do FUNDOSOCIAL.”



ser desnecessária, parece-me medida saudável é plenamente justificável, até porque, não representa lesividade à *res publica*, desvio de finalidade ou inobservância às normas que instauram o interesse da coletividade.

Por fim, a almejada alteração normativa, não retira da Alesc o dever da operacionalização da fiscalização dessas entidades, até porque, este Parlamento tem o dever constitucional de dar concretude à fiscalização e controle de seus próprios atos, mesmo considerando que a declaração de utilidade pública na atualidade, é ato típico de distinção ou homenagem, sem nenhum efeito prático em relação às regras estabelecidas para celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em face da expressa revogação da Lei de Utilidade Pública federal nº 91, de 1935, pela Lei federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015⁵, de repercussão nacional.

Por isso, no que tange à análise que me pertine, como Relator da matéria neste órgão fracionário, concluo que a continuidade do feito em tela, com base no art. 80 do Rialesc, **não apresenta contrariedade ao interesse público.**

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.8/2019, conforme admitido nas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

⁵ “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.”



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PL./0058.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 32-36.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2019

Signature of Dep. Paulinha